

LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL IMPÉRIO E NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Bruno Bastos de Oliveira

Mestrando em Direito Econômico no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba.

RESUMO: A idéia de liberdade foi-se desenvolvendo com o passar dos tempos, sendo objeto de pensamentos e documentos escritos por importantes filósofos e juristas. No Brasil tal idéia também se desenvolve. Dentro do aspecto geral de liberdade surge a liberdade religiosa, vertente de grande importância e com reflexos próprios. Este artigo trata da evolução do conceito de liberdade durante o século XIX, com especial enfoque na liberdade religiosa manifestada no Brasil, desde o Império até a contemporaneidade.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade, Religiosa, Brasil.

ABSTRACT: The idea of freedom has been developed with the passage of time, the object of thought and written by leading philosophers and jurists. In Brazil this idea is also developed. Within the general aspect of freedom comes to religious freedom aspect of great importance and this reflects their own. This article discusses the evolution of the concept of freedom during the nineteenth century, with special focus on religious freedom expressed in Brazil since the Empire until the present.

KEYWORDS: Freedom, Religious, Brazil.

Introdução

O objetivo do presente estudo é traçar as marcas importantes da liberdade religiosa no Brasil Império, bem como a importância de sua evolução a partir das idéias de liberdade, até a atual implantação de um sistema de pluralismo religioso, tal como se observa no contexto constitucional brasileiro dos dias atuais.

De forma anterior ao estudo da liberdade religiosa propriamente dita, necessário que se tenha em mente que a expressão *liberdade* foi e ainda é objeto de estudo de notáveis pensadores, que se debruçaram sobre o tema quando da análise da conjuntura política e social vivida por cada Estado em determinadas épocas.

Parte-se de uma noção de liberdade na antiguidade, com forte valorização do coletivo, passando por uma visão liberal, típica de meados do século XIX, até uma visão contemporânea, tal como a exposta pelo texto constitucional vigente a partir de 1988.

Como afirma Ubiratan Borges de Macedo (1977), a liberdade permeia e canaliza o desenvolvimento da sociedade ocidental ao longo da história, sendo, pois um valor fundamental, modificando-se apenas como tal conceito era visto e concretizado.

Dentro desta perspectiva evolucionista, a Revolução Francesa teve grande importância no fortalecimento de um conceito universal de liberdade, passando a ser esta um atributo do ser humano. O autor citado põe a Revolução Francesa como “fato racional” que divide a história da humanidade, representando o advento da liberdade na terra.

Macedo (1977, p. 31) utiliza-se do filósofo italiano Croce para relatar a religião da liberdade, o Liberalismo, tido como fé secular. “A religião da Liberdade, o Liberalismo, entendido como supremo valor individual, social e o programa político daí decorrente, permanece vigente até 1914 sem maiores problemas”.

É fato que o rol de direitos fundamentais, dentre eles a liberdade, foi pouco a pouco sendo construído a partir dos movimentos revolucionários levantados em face do Estado moderno. Como afirma Sorto (2008), de um lado o Estado abria formas de diálogo junto à comunidade política e do outro negava a fruição de direitos como liberdade e igualdade, mantendo-se a escravidão de negros e a exclusão dos pobres de uma vida com dignidade.

Transferir para o Brasil essa noção global de como era tratada a liberdade se faz necessário e é com esse intuito que será analisado a inserção desse conceito no âmbito nacional, com especial enfoque sobre a liberdade religiosa, desde breves comentários sobre a época colonial, passando pelo Brasil Império e a crise católica do século XIX, até o tratamento do tema na época contemporânea.

1.As transformações do século XIX e os reflexos sobre a liberdade.

Antes de adentrar especificamente na análise da liberdade religiosa no Brasil Império, necessário que se faça uma análise global das transformações políticas e sociais vividas no século XIX, principalmente a partir da Revolução Francesa. Essas transformações têm especial influência sobre o tema liberdade, como será adiante demonstrado.

A liberdade, pilar de sustentação do conceito de cidadania, é um dos temas mais estudados ao longo dos anos, sendo objeto de estudo de grandes juristas e filósofos, que a partir de seus ideais defendiam aquilo que entendiam como sendo a liberdade.

Inicialmente, importa destacar o que Alberto Nogueira (2003) trata como estrutura multidimensional da liberdade, podendo esta se apresentar em dimensões distintas, tal como a individual e a coletiva.

Indiscutível a importância do tema liberdade para a evolução da sociedade, em especial a ocidental. Também não se discute o impacto da Revolução Francesa sobre o que vem a ser entendido como liberdade, tal como destaca o filósofo brasileiro Ubiratan Borges Macedo (1977). Afirma este autor que somente com essa citada revolução que a humanidade teve a plena consciência da “liberdade do homem natural gozando da universalidade da liberdade”.

Analisando Hayek (2006), há uma divisão entre duas tradições de liberdades na fase pré-revolução. Inicia o autor defendendo a tese de que não seria a liberdade um estado de natureza, mas sim algo criado de forma intencional pela civilização. Esse desenvolvimento da teoria da liberdade ocorreu principalmente no século XVIII, na Inglaterra e França.

Hayek (2006) destaca a existência de dois modelos (tradições) de liberdade: um sistema empírico e o outro especulativo e racionalista.

O primeiro modelo citado era baseado em uma interpretação da tradição. A segunda, tendendo para a construção de uma utopia. O argumento racionalista, de tradição francesa, a partir de uma presunção de poder ilimitado da razão humana, foi a que de fato ganhou notoriedade, enquanto era observada a derrocada da tradição de liberdade Inglesa, baseada fundamentalmente na tradição jurisprudencial da *Common Law*.

Porém, ainda do pensamento de Hayek retira-se que essa divisão de tradições apontadas acima, não era totalmente aplicável na prática, vez que inúmeros pensadores, tais como Benjamin Constant e Alexis de Tocqueville podem ser enquadrados mais facilmente na tradição inglesa do que na francesa.

Já adentrando no século XIX, na perspectiva de Benjamin Constant (1985), em discurso proferido na Escola de Paris, a liberdade antiga era caracterizada como o poder de partici-

par do Estado, votando e sendo votado, por exemplo. Trata-se, portanto de uma liberdade em sua dimensão coletiva.

Essa visão do liberal Constant se torna bastante adequada ao contexto histórico vivido pelo pensador citado, porém deixa de abranger outros aspectos sociais importantes, considerando como liberdade política somente a influência que os cidadãos antigos tinham no poder coletivo.

Destaca o autor citado que, na antiguidade nada era concedido ao ser humano como corpo único e independente da sociedade, nem ao menos no que tange à religião. Constant (1985, p. 11) afirma que “a faculdade de escolher seu culto, faculdade que consideramos como um de nossos mais preciosos direitos, teria parecido um crime e um sacrilégio para os antigos”.

Ainda para Constant (1985), a liberdade moderna, em contraposição à antiga, era caracterizada em face do Estado, ou seja, em sua dimensão individual, protegendo-se a privacidade e a intimidade do ser humano. Neste caso a participação do ser humano nas decisões políticas era indispensável, porém de baixa interferência coletiva.

Sobre o tema, torna-se ainda mais reveladora a definição do que a época moderna entende por liberdade feita por Benjamin Constant. O pensador francês revelou com sabedoria o entendimento sobre liberdade para os modernos, ou seja, pós Revolução Francesa:

É para cada um o direito de não se submeter senão às leis, de não poder ser preso, nem detido, nem condenado, nem maltratado de nenhuma maneira, pelo efeito da vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos. É para cada um o direito de dizer sua opinião, de escolher seu trabalho e de exercê-lo, de dispor de sua propriedade, até de abusar dela; de ir e vir, sem necessitar de permissão e sem ter que prestar conta de seus motivos ou de seus passos. (1985, p. 10).

Apesar da importância da Revolução Francesa nessa aparente alteração de dimensão da liberdade, necessário destacar o pensamento de Carlyle (1982) defendendo que essa visão individualista não surge somente a partir da Revolução Francesa, ou seja, é pressuposto de toda a construção da cultura política. Desde a Idade Média o tema liberdade vem sendo discutido, inclusive pela importância do cristianismo para o desenvolvimento da concepção de igualdade, a partir da idéia de que os homens são iguais por serem todos, filhos de uma natureza divina.

Importa ainda destacar o pensamento de Berlin sobre o que entendia por liberdade:

O desejo de liberdade é, em primeiro lugar, o desejo de indivíduos ou grupos de não sofrer interferência de outros indivíduos ou grupos. Esse é o seu significado mais evidente, e todas as outras interpretações tendem a parecer artificiais e metafóricas. (2009, p. 34).

Mais uma vez está posto uma visão liberal de liberdade. A falta de liberdade social ou política é caracterizada por impedir-se alguém de fazer algo específico por fatores sociais ou políticos, ou seja, pela relação com outros homens. A liberdade é, primeiramente, um conceito negativo, caracterizado pela ausência de condutas de ser humano que interfiram e inibam a de outro igual.

Sobre essas diversas faces da idéia de liberdade, Pecora (2004) faz importante construção ao estabelecer a diferença entre o que é chamado de liberdade democrata e a liberdade liberal.

Para o autor a liberdade democrata defende essencialmente o gozo da autonomia, isso através de um sistema representativo, ou seja, seria uma liberdade de autodeterminação dentro de uma perspectiva coletiva, pautado no consenso formulado pela maioria. Essa liberdade seria responsável pela garantia dos direitos políticos.

Já a liberdade liberal seria a faculdade inerente a cada ser humano no que tange a prática de ação, permanecendo o Estado sem compelir ou proibir tais práticas. Essa liberdade seria responsável pela garantia dos direitos civis.

Ainda o mesmo autor citado defende a idéia de uma liberdade socialista, onde haveria o respeito e a compatibilização desses tipos de liberdades anteriormente descritas. Seria, pois o que alguns países europeus consagraram como o regime da social democracia, onde se verifica um sistema representativo com claras preocupações sociais, tal como visto na Suécia, Dinamarca, etc.

Sob essa perspectiva, como afirma Luís Roberto Barroso (2009), já no século XX, principalmente a partir da Primeira Grande Guerra, há um maior intervencionismo estatal, passando o Estado a ser denominado como social, rompendo o equilíbrio entre o público e o privado estabelecido pelo Estado liberal.

Já no século XX, ressalta-se o pensamento de Hans Kelsen (1976), um dos mais influentes do século e representante da denominada Escola Positivista do Direito, para quem a liberdade estava delimitada pela existência de normas que contenham impedimentos a certos comportamentos do ser humano, ou seja, a inexistência de normas vedando determinada conduta tinha como conseqüência a plena liberdade para o exercício da mesma.

Esse positivismo do final do século XIX, de Augusto Comte, chega ao Brasil de forma concreta, sobre a questão da liberdade religiosa, em 1888, conforme será mais adiante ressaltado, sendo grande influenciador do ideal de liberdade perante a formação e o desenvolvimento da sociedade pátria.

Este seria um breve relato sobre o desenvolvimento da idéia de liberdade, desde os antigos até o século XIX e início do século XX.

2. Da liberdade religiosa no Brasil colônia

Como se pretende aprofundar sobre o panorama da liberdade religiosa no Império do Brasil e no contemporâneo, prudente tecer breves comentários acerca dessa liberdade no Brasil Colônia.

Não é exagero afirmar a inexistência de uma liberdade religiosa no período colonial, isso em virtude da clara intenção de imposição, por parte dos colonizadores portugueses, da fé cristã.

Tal fenômeno de imposição está cravado na história brasileira através de mecanismos de catequização sobre os verdadeiros e primeiros moradores do Brasil, os índios. O choque cultural entre a cultura do colonizador e a “falta” de fé cristã dos colonizados foi responsável por esta ausência de liberdade religiosa no período referenciado.

De fato, no Brasil colônia, não só havia a ausência de liberdade religiosa, mas também a ausência de liberdade de um modo geral, vez que tanto os índios, como posteriormente os escravos negros eram subjugados e submetidos à cultura européia dos portugueses colonizadores.

Esse espírito colonizador, de imposição cultural e subjugação da cultura local, deixou completamente sufocada a manifestação de qualquer tipo de liberdade religiosa, seja na crença, nas manifestações dos cultos, etc. Na medida em que o europeu colonizador impunha sua cultura, inclusive religiosa, foram-se perdendo os valores culturais locais.

3. Relação Estado/Igreja no Império

Destacam-se agora os aspectos gerais da relação existente entre Igreja e Estado, vez que dessa relação encontra-se o ponto básico para a concretização da liberdade religiosa.

De um modo geral, destaca-se a existência de três sistemas distintos quando da análise dessa relação, quais sejam: a confusão, onde o Estado se confunde com determinada religião, a união e a separação, estes dois últimos modelos bem delineados e de fácil compreensão terminológica.

O Brasil Império caracterizava-se pela presença de um sistema de união, onde eram verificadas relações jurídicas entre Estado e Igreja, havendo um compasso nas ações de ambos. Tal união pode ser pragmaticamente demonstrada através da própria Constituição Política do Império, que trazia de forma expressa a previsão de que a Religião Católica Apostólica Romana era a adotado pelo Império, ou seja, o Estado não era laico.

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL, 1824).

Assim, ainda que de forma preliminar, já se pode informar que alguns autores defendem que de fato não existia liberdade religiosa durante o Império brasileiro, vez que a Igreja Católica, ao contrário das demais religiões, possuía inúmeros privilégios em detrimento das tantas outras.

Informa a doutrina de José Afonso da Silva (2006, p. 251) que apenas com a República houve a concretização do princípio da liberdade religiosa, através da separação entre Estado e Igreja oriunda da constitucionalização do novo regime com o decreto 119-A de 1890, de Rui Barbosa, expedido pelo Governo Provisório.

4. Liberdade religiosa a partir da crise e reação da Igreja Católica no século XIX

Como bem destaca Ubiratan Borges de Macedo (1977), o quadro mundial vivido pela Igreja Católica no início do século XIX era de crise, isso frente à nova visão de mundo posta pelo liberalismo, um visão onde se colocava como fundamento básico a valorização do homem e o ideal naturalista. Essa visão antropocêntrica ia de encontro ao que pregava a Igreja.

O mesmo filósofo acima mencionado também faz referência à reação da Igreja Católica, que condenava o liberalismo e a chamada loucura da liberdade de consciência. De fato essa reação da Igreja à crise vivenciada no início do século teve como ponto principal a completa negação do liberalismo.

Interessante destacar que, mesmo naquele momento histórico, onde a Igreja projetava o avante contra as idéias liberais, de valorização do ser humano, existia parte da sociedade que defendia a conciliação entre Igreja e Estado, como por exemplo, as idéias do Jornal *L'Avenir*, que tinha como idéia básica a defesa do liberalismo e da Igreja.

Porém, tal proposta conciliatória foi fortemente rejeitada pela Igreja Católica, na época representada pelo Papa Pio IX.

As reações às idéias liberais continuaram e foram intensificadas através da proclamação dos dogmas, tal como a infalibilidade do Papa (1870), representando uma resposta da Igreja Católica às novas concepções naturalistas e de valorização dos direitos do ser humano.

Não se pode negar que o século XIX foi marcado pela forte reação da Igreja Católica às idéias liberais, de valorização do ser humano como possuidor de direitos. As denominadas liberdades modernas, tal como a liberdade de consciência, de imprensa, de crença, de culto, etc., são amplamente repudiadas pela Igreja, que tentava impor seus dogmas e sua visão de mundo.

Esse choque entre liberalismo e Igreja Católica se fez presente em todo o mundo, inclusive no Brasil, onde o clero, de, até então, pouco poder intelectual, era em sua grande maioria liberal durante todo o segundo reinado.

Mais uma vez destaca-se Ubiratan Borges de Macedo (1977) ao demarcar que a reação católica no Brasil é facilmente verificada a partir de 1840, por uma radicalização liberal por parte da elite dominante e concomitantemente a formação européia de parte do novo clero.

Um dos contrapontos mais importantes entre a visão católica e a liberal era a posição adotada por Rui Barbosa, defensor ardente do ideal naturalista liberal. Como afirma Macedo (1977), Rui se preocupava com as conseqüências políticas dessa união entre Igreja e Estado, o que caracterizava a completa ausência de liberdade de consciência.

Algumas questões eram consideradas como essencialmente políticas, tais como: ingresso no parlamento, registro civil, direito de sucessão, acesso ao ensino superior, etc. Todas essas vertentes políticas sofriam grande influência da união entre Igreja e Estado, vez que a primeira se demonstrava avessa às idéias liberais.

Macedo, falando sobre a contribuição documental de Rui Barbosa, afirma:

Com estes documentos mostra impossível ser-se liberal e católico ao mesmo tempo e que o ultramontanismo não era um acidente na Igreja, mas uma expressão de sua doutrina naquele momento histórico. (1977, p. 127).

Sintetizando as idéias de Rui Barbosa, havia a defesa incansável da separação entre Estado e Igreja, como forma de defesa da liberdade de consciência e conseqüentemente das denominadas liberdades modernas.

Interessante a associação feita por Macedo (1977) entre a ideologia de Rui Barbosa e Stuart Mill. Para o filósofo brasileiro Rui era considerado um liberal cientificista de segunda geração, sendo influenciado pelo pensamento de Mill, condenando essa associação entre Religião e Estado.

De outra banda, contrária aos ideais liberais de Rui Barbosa, continuava a Igreja Católica defendendo a si própria como verdadeira. Tal defesa partia do pressuposto de que a razão individual é falível e aceitar a liberdade de consciência seria o mesmo que um suicídio, vez a religião católica, tida como verdade única, seria nivelada às idéias de outras religiões.

Dentro desse conjunto de idéias contra o liberalismo surge a corrente do Conservadorismo, que chega ao Brasil através da formação européia de alguns sacerdotes.

Esse conservadorismo tinha como fundamento filosófico a primazia da razão coletiva sobre a individual, resguardando assim algumas verdades básicas como a religião, a existência de Deus e a imortalidade da alma.

No Brasil, destacam-se na defesa dessa corrente católica o Frei de Itaparica e o Frei Firmino de Centelhas, defendendo a idéia de que a liberdade pressupõe autoridade, logo sem Deus não haveria liberdade, vez ser este a fonte de todo o poder.

Essa doutrina católica ultramontona, hostil aos ideais liberais, ficou expressa a partir da própria Constituição Federal, outorgada em 1824, tal como já mencionado em momento anterior do presente estudo.

Nessa perspectiva de confronto entre os liberais e os católicos, tem destaque a doutrina positivista, através de carta publicada em 1888 por R. Teixeira Mendes e Miguel Lemos, tal como relata Ubiratan Borges de Macedo (1977).

Essa doutrina positivista, influenciada por Comte, defendia que a liberdade espiritual é fruto da separação entre os poderes temporal e espiritual, indo além da simples separação entre Igreja e Estado. Conforme afirma Macedo (1977, p. 136), “o Estado não deve subvencionar nem as igrejas, nem os órgãos metafísicos nem os científicos. A liberdade espiritual é teológica, metafísica e científica”.

Relata o autor ainda que Teixeira Mendes reivindicava a contraposição do positivismo, pregando a integral liberdade espiritual. Rui Barbosa, apesar de separar Estado e Igreja, mantinha uma discriminação ao sustentar legislações literalmente contra a Igreja Católica.

Os positivistas defendiam uma inteira liberdade à Igreja católica e as demais religiões existentes no país.

Ubiratan de Macedo, ao esclarecer o papel do positivismo para a concretização da liberdade, a partir do opúsculo de R. Teixeira Mendes, afirma:

Talvez se possa depois da leitura deste opúsculo onde além da teoria se narra a ação do Apostolado Positivista do Brasil, julgar não absurda a afirmativa de Ivan Lins na “História do Positivismo no Brasil”, quando considera o mesmo “propugnador infatigável de todas as formas de liberdade”.

Esse trecho mostra a importância da doutrina positivista naquele momento de tensão entre os liberais e a Igreja Católica.

5. Liberdade religiosa no Brasil contemporâneo

Analisar a liberdade, em especial no seu enfoque religioso, a partir de uma perspectiva contemporânea é de fundamental importância para a concretização dos valores e fundamentos previstos na Constituição Federal promulgada em 1988.

Não se pode negar que temos em nosso país um dos mais perfeitos e completo rol de direitos e garantias fundamentais e sociais, ainda que permaneçam críticas contundentes quanto à efetividade de tais garantias na realidade cotidiana.

A Constituição Federal vigente assim prevê:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade

bilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, os termos seguintes:

(...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais e cultos e a sua liturgia.

(...)

VIII – ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (BRASIL, 1988).

Vê-se que houve o reconhecimento expresso pelo constituinte quanto à liberdade de consciência e de religião.

Inicialmente necessário partirmos do fato de estar consagrado constitucionalmente um Estado Laico, ao contrário do que vimos ser a característica fundamental do Estado na época do Império.

Como já dito anteriormente, a história das constituições brasileiras revela que nem sempre esse foi o cenário encontrado, tal como previu a Constituição de 1824, outorgada ao povo brasileiro. Essa constituição consagrava a liberdade de crença, mas restringia a liberdade de culto, determinando ainda que o Estado possuía uma religião oficial, qual seja a Católica Apostólica Romana. Essa previsão, como bem explanado acima, era fruto de um sistema de união entre Igreja e Estado na época do Império.

Assim, passando pelas constituições republicanas e pela colaboração já mencionada de Rui Barbosa, chegamos ao atual estágio de quebra da unidade religiosa da cristandade, tal como sustentou Canotilho ao afirmar:

Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a idéia de tolerância religiosa e a proibição do Estado impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este facto, alguns autores, como G. Jellinek, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais. Parece, porém, que se tratava mais da idéia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção de liberdade de religião e crença, como direito inalienável do homem, tal como veio a ser proclamado nos modernos documentos constitucionais. (1993, p. 503).

Essa ampla liberdade religiosa de que trata Canotilho se vislumbra até mesmo no direito que tem todo ser humano de não aderir a nenhuma fé, devendo, pois o Estado respeitar e garantir o direito ao ateísmo.

Gilmar Ferreira Mendes (2008) distingue a liberdade de consciência e de religião, embora entenda que ambas se aproximam em vários aspectos. Para o autor, liberdade de consciência se relaciona a idéia de cada ser humano elaborar juízo em relação a si próprio ou em relação ao meio externo.

A partir da ótica constitucional vigente, segundo José Afonso da Silva (2006), a liberdade religiosa possui formas diversas de expressão, ou seja, formas diversas de liberdade. São apontadas como formas de expressão da liberdade religiosa: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização.

A liberdade de crença, prevista na Constituição vigente, não exclui a liberdade de não ter crença em nenhuma religião, tal como já mencionado acima. Não pode o Estado impor ao ser humano que este se submeta aos dogmas e creia na “verdade” professada por determinada religião.

Assim, possível dizer que dentro da liberdade de crença estão presentes vários tipos de liberdade, tais como a liberdade de escolha de uma religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade de mudar de religião, bem como a liberdade de não se filiar a nenhum tipo de crença ou religião.

Quanto à liberdade de culto, a mesma se manifesta em virtude de toda e qualquer religião exteriorizar a sua crença através de ritos específicos, os quais são denominados de cultos.

Ora, seria impensável, nos dias atuais, um texto constitucional que consagrasse a liberdade de crença sem a liberdade de exprimir essa crença externamente, tal como era o sistema adotado pela constituição do Império (1824) para as religiões diversas da católica apostólica romana.

Sobre a liberdade de culto, Pontes de Miranda (s/d) sintetiza-a como sendo a liberdade de orar ou mesmo praticar os atos que correspondam às manifestações exteriores.

Por fim, a liberdade de organização religiosa se manifesta a partir de uma avaliação da relação entre Igreja e Estado. Nesse ponto, importante transcrevermos o que prevê a Constituição Federal vigente.

Art. 19 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (BRASIL, 1988).

No Brasil, a doutrina de José Afonso da Silva (2006) aponta como marco histórico de consolidação da separação entre Igreja e Estado a Constituição Federal de 1891, sendo concretizada a laicização do Estado, consagrando o respeito e a tolerância a diversidade religiosa.

O fato é que houve a consolidação dessa relação de independência entre Estado e Igreja, sendo refletido na carta constitucional vigente, tal como pudemos observar do dispositivo legal acima transcrito.

A impossibilidade de o Estado subvencionar ou embaraçar o exercício dessa liberdade religiosa fez com que o constituinte originário tivesse a precaução em prever a imunidade tributária para os templos de qualquer natureza. Ora, o meio mais fácil de um Estado interferir ou embaraçar o funcionamento de uma entidade religiosa é através da via tributária, justificando-se assim a opção do legislador em conceder tal imunidade.

Nota-se que a imunidade referida é extensiva a qualquer culto religioso, sem distinção de credos. Porém, a diversidade religiosa atual faz com que dúvidas nasçam sobre o que vem a ser considerada uma religião, e conseqüentemente possa fazer jus a essa benesse de não recolher tributos (impostos) ao erário público.

Sobre o tema, Gilmar Mendes (2008) defende que religião é o sistema de crenças vinculado a uma divindade, professando a existência de uma vida em outro plano que não o terrestre, possuindo ainda um manual escrito que seja considerado sagrado, com certa organização e com a exteriorização de rituais de adoração e oração.

Estariam fora desse conceito de religião as entidades que possuem caráter de atividade comercial, ainda que adotem como parâmetro ritos e crenças de determinada seita.

Um ponto importante a ser tocado é o fato de que o Estado Brasileiro é laico, porém não ateu. Essa idéia pode ser retirada do próprio preâmbulo da Constituição Federal e justifica o fato de ser admitido que as escolas ligadas ao ensino da rede pública ofertem, de forma facultativa, a matrícula em matérias relacionadas ao ensino religioso.

Trata-se de um tema polêmico, gerador de grandes e acalorados debates junto à doutrina e também jurisprudência de nosso país. Uns defendem que o Estado, ao se intitular como laico tem a obrigação de adotar a postura de completa e irrestrita ausência de manifestação de caráter religioso. Isso impediria, por exemplo, que crucifixos fossem colocados em repartições públicas, tal como acontece na mais alta corte judicial do país, o Supremo Tribunal Federal.

Como disse, a doutrina diverge sobre o assunto. Destaca aqui o posicionamento de Gilmar Mendes, para quem a laicidade do Estado não deve tomar significado de completa inimizade com a fé. O autor afirma:

A liberdade religiosa consiste na liberdade para professar fé em Deus. Por isso, não cabe argüir a liberdade religiosa para impedir a demonstração de fé de outrem em certos lugares, ainda que públicos. O Estado, que não professa o ateísmo, pode conviver com símbolos os quais não somente correspondem a valores que informam a sua história cultural, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva da sua população – por isso, também, não é dado proibir a exibição de crucifixos ou de imagens sagradas em lugares públicos. (MENDES, 2008, p. 420).

Em que pese o entendimento acima exposto, entendo que o mesmo carece de uma análise mais profunda sobre a questão, isso por diversos motivos. Os que defendem a impossibilidade do poder público fazer uso de imagens ou objetos que remetam a qualquer religião assim o fazem em nome da liberdade religiosa consagrada constitucionalmente.

Entendo que se posicionar contra o fato da Suprema Corte afixar um crucifixo na sala de sessões de julgamento não significa que esteja sendo defendido o impedimento de demonstração de fé por outrem, até mesmo pelo fato de tal símbolo, ao ser afixado em local público, não revela a fé de um determinado ser humano, mas sim a tendência religiosa daquele organismo estatal, no caso o STF.

Ademais, no caso específico do Supremo Tribunal Federal, importante destacar que o mesmo é responsável direto pela tomada de importantes decisões, indiscutivelmente impactantes sobre questões religiosas, tal como no caso da possibilidade ou não de aborto de fetos anencéfalos, onde necessário seria que o Estado passasse à população o completo desapego a qualquer tipo de crença religiosa.

Enfim, esse é o panorama de como a liberdade religiosa foi consagrada pela Constituição Federal promulgada em 1988.

Conclusão

A liberdade é tida como uma das garantias fundamentais do ser humano, de indispensável respeito para o desenvolvimento social e humano, principalmente no âmbito da sociedade ocidental, que possui toda a sua história construída em torno desse conceito, ao contrário do que ocorre nas sociedades do extremo oriente.

A partir dessa idéia surge à preocupação com a efetivação da liberdade religiosa, aquela onde o ser humano é livre para crer e exercer essa crença, independentemente do que pensa o outro ou mesmo o Estado.

Como visto, a evolução do conceito de liberdade religiosa, em especial no Brasil, passa pela relação existente entre Estado e Igreja, desde a época colonial, quando a liberdade religiosa era praticamente inexistente, ante a imposição da fé colonizadora, passando pelas crises do século XIX, motivadas em grande parte pela Revolução Francesa, até a época atual, com a previsão e a garantia constitucional de tal liberdade.

A análise feita no decorrer do presente estudo confirma como a garantia dessa liberdade religiosa evoluiu, cabendo ao Estado atual garantir que cada ser humano, cidadão, possa livremente exercitar sua crença religiosa, sem imposições ou restrições. Tal cenário foi construído muito a partir da laicização do Estado, adotando o mesmo um sistema de completa separação com a Igreja.

Essa liberdade religiosa encontra-se inserida num catálogo de direitos universais, reconhecida pela Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu art. 18. Sobre esse documento, especial enfoque é feito por Fredys Orlando Sorto, que diz:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é invocada em todo o mundo pelo reconhecimento da sua incontestável autoridade moral. Além de ser *pioneira* no que se refere a instituição do catálogo de direitos universais, de ser *representativa* da condição humana; de ser, quem sabe, a única *possível* neste mundo tão complexo, tão cheio de contrastes e de relativismos. É a primeira a elevar a dignidade da pessoa humana ao ápice (fundamento), a sobrepor-se porque declara direitos essencialíssimos ao ser humano de maneira simples e integral. (2008, p. 32).

Diante desses breves comentários acima transcritos, tem-se a noção exata de como a garantia de determinados direitos, dentre eles o de liberdade religiosa, é vista mundialmente, sendo objeto de previsão por um dos mais importantes documentos mundiais e de verdadeira imposição de obrigação moral.

Ainda assim, diante do cenário atual de garantia de liberdade religiosa, freqüentemente surgem questões relevantes discutidas socialmente, tal como a utilização de símbolos e objetos que remetam a determinada religião em órgãos públicos. O assunto é delicado e causador de grandes debates, merecendo uma análise imparcial e constitucional dos órgãos responsáveis na resolução e pacificação dos conflitos.

Noutro aspecto, indiscutível que a laicização do Estado e a adoção de um sistema que garanta a plena liberdade religiosa contribui e muito para que seja exterminada a intolerância religiosa e ao mesmo tempo consagrado o respeito à crença alheia.

Referências Bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção de novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERLIN, Isaiah. **Idéias políticas na era romântica**: seu surgimento e influência no pensamento moderno. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BRASIL, Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm> Acesso em: 16 de jul. de 2010.

CARLYLE, A. J. **La libertad política:** historia de su concepto em La Edad Media y los tiempos modernos. 1 reimpr. Trad. Vicente Herrero. México: Fondo de Cultura Económica, 1982.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos.** *Filosofia Política*, Campinas, 1985.

HAYEK, Friedrich August von. **Los fundamentos de la libertad.** 7 ed. Trad. José Vicente Torrente. Madrid: Union, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Trad. João Baptista Machado, 4 ed. Coimbra: Arménio Amado, 1976.

MACEDO, Ubiratan Borges de. **A liberdade no Império.** São Paulo: Convívio, 1977.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NOGUEIRA, Alberto. **Direito Constitucional das Liberdades Públicas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PECORA, Gaetano. **La liberta dei moderni.** Roma: Luiss University Press, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição.** 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SORTO, Fredys Orlando. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. **Verba Juris:** Anuário da Pós-Graduação em Direito, João Pessoa, v. 7, n. 7, jan/dez 2008.